



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00688/2023 do Vereador Sansão Pereira (REPUBLICANOS)

Autores atualizados por requerimento:

Ver. SANSÃO PEREIRA (REPUBLICANOS)

Ver. THAMMY MIRANDA (PSD)

“Estabelece o fornecimento de transporte na modalidade porta a porta para pacientes oncológicos no Município de São Paulo e incentivos fiscais a empresas de transporte individual de passageiros.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Transporte na modalidade porta a porta para pacientes oncológicos no Município de São Paulo com o objetivo de fornecer transporte gratuito e adequado a pacientes que residam na cidade de São Paulo e realizem tratamento oncológico através do Sistema Único de Saúde localizado no município.

Art. 2º. O Programa de Transporte Porta a Porta será executado por meio de parcerias estabelecidas entre o Poder Executivo Municipal e empresas de transporte individual de passageiros, incluindo motoristas de aplicativo, que desejarem participar do programa.

Art. 3º. O Poder Executivo Municipal poderá conceder benefícios fiscais, sob a forma de redução de tributos, às empresas de transporte individual de passageiros que participem do Programa de Transporte Porta a Porta.

Parágrafo único. O detalhamento dos benefícios fiscais, bem como as obrigações das empresas, serão regulamentados por decreto.

Art. 4º. Para ter direito ao transporte modalidade porta a porta, o paciente oncológico deve comprovar residência na cidade de São Paulo e a necessidade do tratamento oncológico.

§1º. O Paciente deverá estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico).

§2º. O Paciente deverá comprovar ausência de veículo próprio no núcleo familiar que será formalizada por autodeclaração do paciente ou de seu responsável legal, sendo estes, responsáveis civil e criminalmente pela veracidade das informações.

Art. 5º. O Programa de Transporte Porta a Porta será gerenciado pelo órgão competente da Prefeitura Municipal de São Paulo, que promoverá o cadastro e o agendamento dos pacientes, bem como a coordenação com as empresas de transporte participantes.

Art. 6º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das sessões, às Comissões competentes.”

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 30/11/2023, p. 388

Para informações sobre este projeto, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.